



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010149-98.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA
PACIENTE: MENANDRO SOUZA FREIRE
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

ementa: habeas corpus – falsidade ideológica – prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares – monitoramento eletrônico - superveniência de fatos novos – excepcionalidade não caracterizada – irrelevância - restrição ao direito de locomoção – necessidade e adequação – resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal - constrangimento ilegal não evidenciado – ordem denegada

1. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.
2. Na hipótese, o juízo a quo considerou que a manutenção de algumas medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico, seriam suficientes e adequadas para o caso, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. A defesa não logrou êxito em demonstrar a desnecessidade de manutenção da medida cautelar estipulada. Não foram evidenciados, na forma como alegado, fatos supervenientes com força e relevância a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.
4. A manutenção da monitoração eletrônica encontra-se fundamentada no escopo de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista as condutas e a situação pessoal do agente – evidenciadas pela gravidade dos fatos e quantidade de processos em tramitação - pesando contra o paciente o fato de já ter sido, inclusive, sentenciado e condenado a 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses de prisão, em regime fechado, pela Justiça Federal, por crime análogo e por estar respondendo a inúmeras ações penais tanto no âmbito Federal quanto no Estadual – além do risco iminente de reiteração criminosa.
5. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de agosto de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA, em favor do paciente MENANDRO SOUZA FREIRE, acusado pela suposta prática do crime previsto no art.299 do Código Penal Brasileiro, nos autos da Ação Penal nº 0019377-92.2016.8.14.0401, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

Em sua exordial, alega a impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva efetivada, em 03/08/2016, nos autos do processo nº 0059844-50.2015.8.14.0401 (medida cautelar) e, posteriormente, obteve a substituição da segregação por outras medidas cautelares, dentre elas o monitoramento eletrônico.

Sustenta que o paciente tem apenas formação técnica em contabilidade e, mediante o seu envolvimento em processos judiciais, não tem conseguido trabalho. Relata que decorrido aproximadamente um ano da revogação da sua prisão, vem buscando meios de exercer atividade laboral para o sustento da família, entretanto, só obteve êxito numa única oportunidade de emprego em Rorainópolis/RR, ao ser selecionado por uma empresa para atuar como analista de tributos, tendo-lhe sido concedido o prazo de trinta dias para assumir o cargo.

Informa que o coacto encontra-se incapacitado de exercer o cargo no referido município, diante da restrição de mobilidade imposta pelo monitoramento eletrônico.

Adverte que, em 09/05/2017, o juízo a quo declinou competência para a Justiça Federal e, desta decisão, houve interposição de recursos, os quais ainda estão pendentes de julgamento nesta Eg. Corte.

Ressalva, ainda, que não há disponibilização de monitoramento eletrônico em Rorainópolis, razão pela qual se compromete desde já em continuar cumprindo as demais condições judiciais impostas.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a autorização para mudança de endereço para a cidade de Rorainópolis/RR e dispensa da medida cautelar de monitoramento eletrônico, bem como a expedição de carta precatória à referida comarca para comparecimento mensal em juízo. Juntou documentos de fl. 09/41.

A liminar foi indeferida às fls. 44.

Às fls. 47, o magistrado informa que o processo de primeiro grau foi encaminhado ao Eg. Tribunal, em 28/07/2017, tendo em vista a interposição de recurso em sentido estrito em desfavor da decisão que declinou da competência para a Justiça Federal, encontrando-se, portanto, impossibilitado de prestar melhores



informações.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do writ, às fls.50/52.

É o relatório.

V O T O

Estando reunidas as suas condições, conheço do writ impetrado.

DOS FATOS

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, em 03/08/2016, por força de decisão do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no bojo da operação denominada AMAZÔNIA LEGAL 2, pela suposta prática de crime previsto no art.299 c/c art.69 do Código Penal.

O juízo a quo, em 08/09/2016, nos autos do processo de Medida Cautelar nº 00598445020158140401, deferiu o pedido do paciente, revogando a prisão preventiva e determinando o cumprimento das seguintes medidas: o comparecimento mensal em juízo para prestar informações e justificar suas atividades; a proibição de ingressar em órgãos públicos ligados ao Meio Ambiente; não se ausentar da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização e a sua monitoração eletrônica.

Segundo consta da decisão de recebimento da denúncia (Ação Penal nº 0019377-92.2016.8.14.0401), proferida em 30/09/2015, o coacto teria realizado aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) transações no SISFLORA, emitindo guias florestais de duas empresas desbloqueadas ilegalmente. Relata, o magistrado, que uma dessas empresas teria vendido aproximadamente 50 (cinquenta) caminhões de madeira em apenas 3 dias, evidenciando que a emissão das guias se deu apenas para que Menandro promovesse a venda da nota para acobertar o transporte de madeira extraído ilegalmente de nosso Estado.

Em decisão proferida no dia 09/05/2017, o magistrado julgou-se incompetente para processar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, destacando, inclusive, que os delitos objeto do referido processo têm clara conexão com os apurados em outras ações penais que tramitam na 2ª Vara da Justiça Federal – Subseção Santarém. Em face desta decisão, interpôs-se recurso em sentido estrito, o qual ainda se encontra pendente de julgamento nesta Eg. Corte.

Eis a suma dos fatos.

O presente Habeas Corpus foi impetrado em benefício de Menandro Souza Freire, alegando, em suma, a impossibilidade de exercer o seu direito constitucional ao trabalho bem como à locomoção, tendo em vista que foi selecionado para o cargo de analista de tributos em empresa de Rorainópolis/RR, e não pode assumi-lo pois cumpre medida cautelar com monitoramento eletrônico. Requer autorização para residir naquele município e informa que na referida localidade não há disponibilização do equipamento eletrônico de monitoração, razão pela qual compromete-se a continuar cumprindo as demais condições impostas pelo juízo nos autos da Medida Cautelar.

Conforme se depreende dos autos, o coacto responde, na mesma vara, qual seja Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, por outras duas ações penais decorrentes das operações CRASHWOOD e AMAZÔNIA LEGAL, ligadas, também, à fraude de comercialização de madeira, tendo, inclusive, sido preso em ambas e logrado liberdade com aplicação de medidas cautelares.

Em diligências realizadas por meio de consulta junto ao sistema processual deste Eg. Tribunal, constatou-se no bojo de decisão proferida nos autos do Processo nº0019377-92.2016.8.14.0401, que o paciente tem contra si, em regular tramitação, pelo menos quatro ações penais na Justiça Federal, quais sejam: Processo nº8664-48.2007.4.01.3900, onde foi condenado a 23 (vinte e três)



anos e 8 (oito) meses de prisão em regime fechado; Processo nº10852-67.2014.4.01.3900, em que foi denunciado por crimes contra o meio ambiente; Processo nº21396-85.2012.4.01.3900, em que lhe é atribuída a prática de crimes contra a flora e Processo nº28414-60.2012.4.01.3900, em que fora denunciado por uso de documento falso. Além disso, figura como requerido na Ação Civil Pública nº11942-23.2008.4.01.3900, que tem como objeto indenização por dano material derivado de extração ilegal de madeira e do desmatamento sem autorização ambiental e é réu em uma quinta ação penal que tramita na Justiça Estadual, qual seja: Processo nº0020301-45.2012.8.14.0401.

Como relatado, a autoridade inquinada coatora, no processo cautelar nº 0059844-50.2015.8.14.0401, ao analisar o pleito do paciente de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar, quando este ainda figurava como indiciado, entendeu por bem revogar a sua prisão preventiva, fixando dentre outras medidas a proibição de se ausentar da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial e a monitoração eletrônica.

Constatou-se, ainda, que nos referidos autos o coacto requereu a dispensa da medida cautelar de monitoramento eletrônico, sob o argumento de que exerce atividade comercial e necessita deslocar-se com frequência a cidades do interior deste Estado, onde o monitoramento eletrônico não funciona por falta do sinal GPS, o que estaria inviabilizando o exercício do seu mister laboral. E, em decisão prolatada, em 28/09/2016, o juízo a quo indeferiu o pedido por entender necessária a manutenção da referida medida, considerando, inclusive, que a monitoração também foi imposta aos demais acusados. Como se vê, tanto a decisão de primeiro grau que revogou a preventiva e determinou o cumprimento de medidas cautelares, dentre as quais o monitoramento eletrônico, quanto a que indeferiu a dispensa da monitoração, estão em consonância com o artigo 321 do CPP, o qual dispõe que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Por seu turno, o artigo 282 do mesmo diploma legal estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). E, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar, in verbis:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

De tal modo, devem prevalecer, portanto, os critérios da necessidade e adequação das cautelares, pressupondo a proporcionalidade da medida frente à sua razão de ser. Ademais, a aplicação das medidas deve estar submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando-se sempre em conta as condições pessoais do acusado.

No caso dos autos, o magistrado considerou que a aplicação de algumas medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a monitoração eletrônica, seriam suficientes, adequadas e idôneas para o caso.

Percebe-se que as condutas e histórico do paciente demonstram, por si só, a necessidade da manutenção do monitoramento eletrônico para a garantia da aplicação da lei penal. Não se pode perder de vista que os fatos são graves, pesando contra o paciente o fato de já ter sido, inclusive, sentenciado e condenado a 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses de prisão, em regime fechado, pela Justiça Federal e por estar respondendo a inúmeras ações penais tanto no âmbito Federal quanto no Estadual.



No mesmo sentido, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PESSOAL ALTERNATIVA À PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS FATOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Assim como ocorre nas demais cautelares de natureza pessoal, para a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal faz-se mister que haja demonstração do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, devendo ser efetivadas apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela, à luz do disposto no art. 312 do referido diploma legal.
2. Na hipótese, a defesa não logrou êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, a desnecessidade de manutenção da medida cautelar estipulada. A imposição do monitoramento eletrônico está arrimada em fundamentação idônea, a qual não se discute; o Sodalício regional ressaltou a ocorrência de inúmeras irregularidades no tocante ao cumprimento da medida (violação do perímetro, bateria baixa, fim de bateria, rompimento da tornozeleira, etc.); e não foram evidenciados fatos supervenientes, na forma como alegado, com força a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.
3. Ademais, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, com vistas a identificar a alteração dos pressupostos em que se arrimaram as instâncias de origem, é providência incompatível com o veio restrito e mandamental do habeas corpus.
4. Ordem denegada. (grifo nosso) (HC 393.653/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RECEPÇÃO. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RÉU REINCIDENTE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.
2. Na espécie, a Magistrada considerou que a manutenção de algumas medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico, aplicadas por ocasião da audiência de custódia, seriam suficientes e adequadas para o caso, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente por se tratar de réu reincidente. Precedentes.
3. Recurso ordinário em habeas corpus a que nega provimento. (RHC 81.707/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

Diante do contexto fático-probatório constante dos autos e da argumentação desenvolvida pela defesa, não vislumbro a alegada desnecessidade ou irrazoabilidade na manutenção da medida cautelar imposta, bem como não vejo possibilidade em autorizar a mudança de endereço do paciente para outro município e quiçá para outra unidade da Federação, considerando, sobretudo, que não há sistema de monitoramento eletrônico implantado na referida localidade, de modo que restaria prejudicada a sua fiscalização.

No mais, não foram evidenciados, na forma como alegado, fatos supervenientes com força e relevância a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.

Outrossim, restou demonstrado que o paciente é contumaz na prática de fraudes com o uso de sistema de gerenciamento de produtos florestais, sendo manifesta a possibilidade de reiteração criminosa, de modo que a manutenção da sua monitoração é medida que se impõe, para se garantir a ordem pública e para fins de assegurar a garantia da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e denego a ordem de Habeas Corpus impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 28 de agosto de 2017.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator